



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2009

Altera disposições acerca do procedimento de deserção e revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: Deputado ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, nos termos da ementa, pretende alterar disposições acerca do procedimento de deserção e revogar o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código Processo Penal Militar (CPPM)

Resumindo os argumentos apresentados pelo Autor em sua justificção, este deixa patente que há dispositivos inconstitucionais no CPPM, a pedir sua adequação aos princípios democráticos preconizados pela Carta Magna de 88.

Além disso, alega que alguns mandamentos desse código castrense dispensam ao militar que incorre na deserção – crime consumado pela ausência por mais de oito dias sem licença da unidade em que serve – e que não ofende às pessoas, tratamento muito mais grave do que aquele dado a delinqüentes que cometeram crimes de grande periculosidade, dizendo, ainda, da violação do direito da ampla defesa e contraditório que é a manutenção, por até sessenta dias preso, de todo militar encontrado na condição de desertor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

A proposição, apresentada em 9 de setembro de 2009, em 17 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

No âmbito da CREDN, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 32, XV, alíneas “g” e “i”, por tratar sobre Forças Armadas e Auxiliares, administração pública militar, serviço militar e direito militar.

De imediato, foram construídos quadros comparativos entre as atuais redações no CPPM e as novas redações propostas pelo Autor, destacando-se, em negrito, as alterações propostas.

Redação atual	Redação proposta
Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.	Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, após a oitiva do condutor, das testemunhas ou vítimas e do militar conduzido, sendo por todos assinados , além do militar incumbido da lavratura.

Há equívocos inarredáveis na redação proposta, haja vista os seguintes aspectos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

– a consumação do crime de deserção se dá justamente pela ausência daquele militar que passou à condição de desertor, sendo materialmente impossível a sua presença por ocasião da lavratura do termo de deserção; e

– também é materialmente impossível a existência de vítimas no crime de deserção, salvo se houver outro delito concorrente, uma vez que o crime é cometido contra as instituições militares, sendo crime de mera conduta.

Redação atual	Redação proposta
Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.	Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e se destina a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando o desertor à prisão somente nos casos do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva deste Código, sendo cabível a concessão de liberdade provisória, se for o caso. Parágrafo único. A autoridade militar ou judiciária relaxará imediatamente a prisão quando não vislumbrar a existência de dolo na prática da deserção

Redação atual	Redação proposta
Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.	Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de trinta dias , a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

Nesses dispositivos (arts. 452 e 453), procurou-se aproximar a legislação processual militar da sua congênere que é aplicada aos delitos comuns. Todavia, não é possível estabelecer uma analogia entre o delito de deserção (de natureza criminal) com o delito de abandono de cargo (de natureza administrativa) e com os crimes comuns.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Em que pese as aproximações que podem existir entre as legislações comum e militar, é necessária a percepção e a condução do raciocínio a partir da hierarquia dos bens tutelados por uma e outra.

Enquanto na legislação penal e processual penal o bem de maior hierarquia a ser protegido é a vida do indivíduo, na legislação penal militar e processual penal militar quem ocupa esse ápice na hierarquia é a vida do Estado, à custa até da vida dos indivíduos, seja a dos inimigos, seja a dos seus nacionais, engajados na defesa da Pátria.

Por esse viés se consegue, então, compreender o maior rigor da legislação penal militar e processual penal militar.

De modo que, atenuar o rigor processual com o crime de deserção soará como um convite ao descumprimento do dever. Aqueles que conhecem o ambiente castrense bem sabem o quão deletério para a disciplina militar é esse delito.

O manter o desertor preso após a sua apresentação ou captura, independentemente do aspecto criminal, é salutar para a manutenção da disciplina da sua unidade, pois serve de exemplo aos seus pares que, em regra, não conseguem enxergar a perspectiva jurídica da questão.

Não bastasse, a modificação pretendida no art. 452 está a exigir que, simultaneamente, fosse alterado o art. 270 do CPPM que, ao vedar a concessão de liberdade provisória às infrações às quais é cominada pena privativa de liberdade, alcança o crime de deserção.

Redação atual	Redação proposta
Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.	Não há nova redação, mas apenas a revogação do art. 17 do CPPM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Do conjunto de alterações propostas, a revogação do art. 17 seria a única a ser considerada, mas que já está tacitamente revogado pelo mandamento constitucional que veda a incomunicabilidade do preso.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 5.967, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator